

N.F. Nº. - 279733.0003/19-2
NOTIFICADO - BAHIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
NOTIFICANTE- LINDOMAR PINTO DA SILVA
ORIGEM - INFAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. Comprovado o cometimento de equívocos na apuração dos valores indicados como devidos. Instância única. Notificação fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 20/03/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.575,27, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação do prazo para pagamento previsto no Programa Desenvolve (maio de 2014, janeiro e maio de 2015).

O sujeito passivo ingressa com justificação às fls. 13 a 15.

Segundo alega, a acusação fiscal decorre de aplicação equivocada, por parte do auditor, das normas contidas na Instrução Normativa 27/09.

Na competência de maio de 2014, o Fisco teria desconsiderado o CFOP 2.124 (industrialização efetuada por terceiros) nos créditos não vinculados ao projeto, conforme determina o item 2.2.6 da IN.

Nas suas palavras:

“(…) não calculou o DVA (débito do valor adicionado). Este procedimento vai de encontro à legislação aplicável, visto que a IN 27/09 determina que sempre que há serviço de industrialização efetuado por terceiros esse valor precisa ser calculado conforme o item 6 da IN”.

Ainda no mesmo período, o autuante também desconsiderou o ajuste de débito do diferencial de alíquota entre os débitos não vinculados ao incentivo, indo de encontro ao item 2.1.24 da IN.

Por fim, deixou também de considerar o CFOP 5.949 como não vinculado ao projeto (item 2.1.23 da IN) e o ajuste de crédito referente ao retorno de comodato como crédito não vinculado ao incentivo (item 2.2.23 da IN).

Relativamente a janeiro e maio de 2015, a Fiscalização não levou em conta o ajuste de débito do diferencial de alíquota nos débitos não vinculados ao incentivo. Também “*não considerou o ajuste de crédito referente diferimento sucata e imposto pago a maior não incentivado como crédito não vinculado ao incentivo*”.

Pugna pela improcedência. Na informação fiscal, de fl. 41, o auditor admite os equívocos acima referidos e sugere seja a notificação fiscal julgada improcedente.

VOTO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal, lavrada no dia 20/03/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.575,27, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “F” da Lei 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação do prazo para pagamento previsto no Programa Desenvolve (maio de 2014, janeiro e maio de 2015).

O sujeito passivo ingressou com justificação e demonstrou que a acusação fiscal decorreu de aplicação equivocada, por parte do auditor, das normas contidas na Instrução Normativa 27/09, o que foi admitido em sede de informação fiscal.

Na competência de maio de 2014, o Fisco não computou o CFOP 2.124 (industrialização efetuada por terceiros).

Nas palavras do notificado:

“(…) não calculou o DVA (débito do valor adicionado). Este procedimento vai de encontro à legislação aplicável, visto que a IN 27/09 determina que sempre que há serviço de industrialização efetuada por terceiros esse valor precisa ser calculado conforme o item 6 da IN”.

Ainda no mesmo período, desconsiderou o ajuste de débito do diferencial de alíquota.

Por fim, deixou também de considerar o CFOP 5.949 e o ajuste de crédito referente ao retorno de comodato.

Relativamente a janeiro e maio de 2015, a Fiscalização não levou em conta o ajuste de débito do diferencial de alíquota. Também “*não considerou o ajuste de crédito referente diferimento sucata e imposto pago a maior não incentivado como crédito não vinculado ao incentivo*”.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **279733.0003/19-2**, lavrada contra **BAHIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR